



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001895/99-23
Recurso nº : 124.405
Acórdão nº : 201-78.142

Recorrente : FENIL QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 17 / 10 / 05 VISTO
--

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Se o lançamento principal foi considerado insubsistente, no mesmo sentido deve ser o lançamento dele decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENIL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC COMANDO GERAL ORIGINAL 23/10/05 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13808.001895/99-23
Recurso nº : 124.405
Acórdão nº : 201-78.142

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
PROCURADOR GERAL
23.05.2005
VISTO

Recorrente : FENIL QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Fenil Química Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 162/183, contra o Acórdão nº 1.482, de 11/9/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 143/146, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 32/33, relativo ao 3º decêndio de dezembro de 1996, lavrado em 13/12/1999.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 33, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte, estabelecimento industrial, ter dado saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto, caracterizando falta de emissão de nota fiscal, apurada mediante auditoria de estoque, conforme Termo de Constatação, fl. 3, sintetizado pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"3.1 A empresa comercializa produtos químicos adquiridos de terceiros - dentre os quais, muitos se apresentam em estado líquido -, acondicionados em embalagens de diversas capacidades, desde pequenas bombonas até tambores de 200 litros. Também adquire produtos a granel, que são armazenados em tanques e reembalados para venda.

3.2 Para o período de 01/12/1996 a 31/12/1996, e exclusivamente com relação aos produtos embalados em tambores de 200 litros, foi feito o levantamento das aquisições ocorridas, determinando o número de tambores adquiridos. Nesse levantamento foram incluídos os tambores vazios adquiridos como embalagens para os produtos;

3.3 Procedeu da mesma forma com as saídas dos produtos em tambores, quantificando as vendas ocorridas no mesmo período, com o uso desses recipientes;

3.4 No livro Registro de Inventário, identificou as mercadorias que seriam acondicionadas em tambores, em seu estoque nas datas de 30/11/1996 e 31/12/1996, apurando o número de tambores utilizados. Para tanto, dividiu a quantidade de quilos em estoque daquelas mercadorias, pela capacidade em quilos de cada tambor (segundo dados obtidos no Registro de Controle de Produção e Estoque apresentado pela empresa), arredondando para cima os valores fracionários.

3.5 Constatou uma diferença de estoque, de 106 tambores, presumindo-se omissão de receitas em valor correspondente ao maior preço de venda no período, da mercadoria que utilize esse mesmo tipo de embalagem, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 423 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, combinado com o disposto nos artigos 286, 288 e 292 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999). Apurou-se o valor tributável de R\$ 121.953,00."

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 36/45, apontando que a Fiscalização cometeu equívocos, caracterizados em três procedimentos:



Processo nº : 13808.001895/99-23
Recurso nº : 124.405
Acórdão nº : 201-78.142

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
GRANDE COPIA ORIGINAL
201-78.142 123 1.05 1/2005
VISTO

“ – Critério indireto para apuração do fato gerador tributário, mercê da transformação e movimentação de produtos em tambores de 200 litros;

inserção de bombonas elaneladas como tambor para efeito de cálculo, com ausência de cômputo dos produtos envasados nestas bombonas e sua respectiva movimentação (compra e venda);

adoção de critério desigual para arredondamento entre os meses de novembro/96 e dezembro/96, na transformação dos estoques em tambores de 200 litros;”.

Por meio da Resolução nº 4, de 21/2/2002, fls. 116/119, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização, partindo dos estoques iniciais de propileno glicol industrial e dipropileno glicol, armazenados em tanques, verificasse as entradas a granel, as saídas na embalagem B.B. Ael, e o estoque final destes produtos nos tanques, e ainda que se constatasse se os de propileno glicol industrial e dipropileno glicol foram adquiridos já embalados em B.B. Ael e revendidos nas mesmas embalagens, sem interferir nos estoques dos tambores elanelados adquiridos para embalagem. Pediu-se, também, que a Fiscalização analisasse as demais alegações da impugnante e elaborasse relatório conclusivo.

A informação fiscal veio às fls. 128/129 e concluiu por alterar, reduzindo, o valor lançado, havendo a contribuinte manifestado-se por meio do documento de fls. 130/132.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO – Mantido em parte o lançamento principal, de IRPJ, fica mantido em parte, na mesma proporção, o auto de infração reflexo, de IPI.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/11/2002, fl. 161, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/12/2002, onde, em síntese, argumenta que:

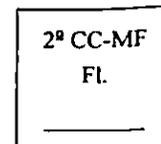
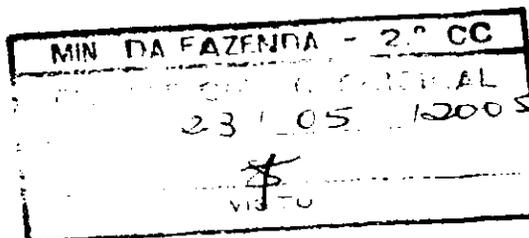
1) o fiscal cometeu diversos lapsos no cálculo indireto de aferição, mas foi juntada aos autos a prova direta de confrontação, através das notas fiscais de compra e venda de produtos no período em questão, bem assim os documentos de movimentação e estoque de produtos;

2) a diferença de 5 tambores considerada pela decisão de primeira instância não levou em consideração a especificidade de cada produto, decorrente de sua densidade, porque os arredondamentos efetuados não retratam a realidade, na medida em que a aferição indireta transformou a venda dos produtos em kilogramas, que, por sua vez, foram transformados em litros para acondicionamento nos tambores;

3) a jurisprudência colacionada aos autos é pela improcedência do lançamento elaborado com base em incorreções ou imperfeições;

4) a Fiscalização utilizou-se de presunções, sem suporte fático, porque seu critério não levou em consideração a especificidade de cada produto, porque as diligências, movimentando-se apenas dois produtos, constatou que 90% da diferença de estoque desapareceu

[Assinatura]



Processo n^o : 13808.001895/99-23
Recurso n^o : 124.405
Acórdão n^o : 201-78.142

sem considerar que a alteração de critério de arredondamento eliminou outros 5% desta diferença, e sobretudo porque a diferença apurada de 5 tambores está dentro da margem de desvio padrão que se deve admitir para um levantamento indireto porque representa 0,16% dos estoques finais da recorrente;

5) deveria ser demonstrado o indício e a relação de causalidade deste com o fato presumido, o que não ocorreu, sendo, portanto, inválida a presunção relativa ao fato jurídico tributário, insubsistente é a autuação quanto à omissão de receitas;

6) na dúvida, impõe-se a aplicação do art. 112 do CTN;

7) as jurisprudências administrativa e judicial são dominantes no sentido de que as presunções não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários;

8) no caso dos lançamentos reflexos, considerando todo o exposto sobre a matéria da presunções, deve-se concluir pela também improcedência destes;

9) a multa é incabível ante a ausência da obrigação principal; e

10) se mantido o principal, deve ser reconhecido que os juros calculados pela Selic são indevidos, porque esta tem natureza remuneratória e não indenizatória, sendo inconstitucional e ilegal, quando utilizada para cálculo dos juros de mora devidos no atraso de pagamentos de tributos federais, daí a doutrina e a jurisprudência transcritas; além disso, em razão do disposto no art. 161 do CTN, apenas com disposição expressa de lei ordinária acerca do cálculo dos juros. Além de afronta ao 161 do CTN, ofendeu-se o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, e, como se isto não bastasse, a Selic não foi instituída por lei, mas por circulares do Banco Central do Brasil, e se está desobedecendo aos princípios da certeza e da segurança jurídica do contribuinte, na medida em que esta taxa vem sendo alterada mediante a simples expedição de circular do Bacen.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, na parte que manteve a exigência tributária.

Por meio do documento de fls. 203/205, apresentado em 26/3/2003, a recorrente informa que solicitou a uma empresa especializada em auditoria a verificação dos cálculos elaborados pela autoridade autuante, e o laudo, anexado às fls. 206/221, concluiu que o estoque da empresa, no mês de dezembro de 1996, encontrava-se em conformidade com os registros contábeis.

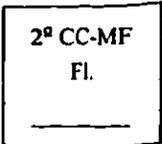
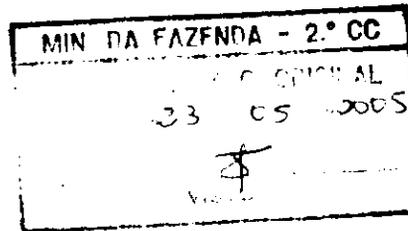
À fl. 200 consta o Darf relativo ao depósito recursal, consoante consignado no Despacho de fl. 224.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13808.001895/99-23
Recurso n^o : 124.405
Acórdão n^o : 201-78.142



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

O processo diz respeito a uma autuação de exigência do IPI, porém, decorrente de um auto de infração do IRPJ e contribuições, já julgado pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n^o 108-07.938, na sessão de 15/9/2004, onde foi decidido, por unanimidade de votos, que o lançamento era indevido, nos termos na ementa abaixo transcrita:

“DIFERENÇA DE ESTOQUE - A diferença entre o estoque real de produtos (estoque inicial acrescido das entradas e diminuído das saídas) e o escriturado no livro Registro de Inventário faz presumir omissão de receitas, salvo prova em contrário. Verificada em diligência a incorreção na apuração original foram refeitos os cálculos, apurando-se erros em interpretação dos resultados, ausências das perdas e quebras razoáveis, exonera-se o saldo do crédito tributário exigido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Tratando-se de lançamentos decorrentes, dada a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquela é extensiva a estes.

Recurso provido.”

Assim, como o lançamento reflexo deve acompanhar o principal, deve-se dar provimento também ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO *AG*